



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**Parecer do Relator**

**Referente ao Projeto de Lei nº 7/2020, que “Dispõe sobre a proibição da concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.”.**

**Autor: Deputado Valdir Barranco**

**Relator: Deputado Sebastião Rezende**

**I – RELATÓRIO**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 07/01/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/06/2021, tendo seu devido cumprimento ocorrido na mesma data. Após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 23/06/2021, nela se aportando em 24/06/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 28/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 7/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, ele “Dispõe sobre a proibição da concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa”.

O Autor assim explica em sua justificativa:

*Este Projeto de Lei proíbe a concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa. Conforme a proposta, não será concedido benefício fiscal ou isenção se for verificada a existência de condenação pelos crimes de corrupção passiva ou ativa, previstos nos artigos 317 e 333 do Decreto-lei federal n° 2.848/1940, respectivamente, por improbidade administrativa praticada em qualquer nível dos entes públicos federados, ou condenação judicial ou administrativa pela prática dos atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, tipificados no artigo 5° da Lei Federal n° 12.846/2013.*

*A proposta visa desestimular pessoas físicas e jurídicas quanto à prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, que invariavelmente causariam danos ao erário público, afetando negativamente o patrimônio da administração pública, à medida que estas pessoas não poderão ser beneficiadas por qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal caso sejam condenadas definitivamente por atou dessa natureza.*



# ESTADO DE MATO GROSSO

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



*De acordo com a proposta, o órgão fazendário consultará ou cruzará dados nos registros de inscrição de empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), para avaliar a possibilidade de concessão, manutenção ou renovação de isenções e benefícios fiscais porventura concedidos.*

*A isenção ou o benefício será cancelado se constatada, a qualquer tempo, falsidade nas declarações apresentadas. Nesse sentido, ressalta-se que, se houver cancelamento das isenções ou dos benefícios fiscais concedidos, a Administração Tributária vai cobrar os tributos correspondentes, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas que couberem à pessoa física ou jurídica.*

*Enfatizamos que a proposta beneficia a administração e a comunidade em geral do Estado de Mato Grosso, pois ao não se conceder ou se cancelar eventuais benefícios fiscais ou isenções de pessoas condenadas por atos de corrupção ou de improbidade administrativa, aumenta proporcionalmente a arrecadação das receitas que seriam afetadas pelos eventuais benefícios, potencializando a capacidade financeira do Estado em prestar os serviços públicos de que a população necessita.*

*Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.*

Cumprida a primeira pauta em 11/02/2020, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à Propositura, vindo a ser aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 09/02/2021.

Em seguida, os autos foram remetidos a esta CCJR, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a proibição da concessão de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa”.

Nesse contexto, vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo de iniciativa concorrente legislar sobre o tema tributário, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

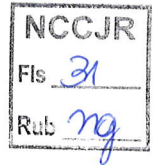
**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

...



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de valorizar a repartição constitucional de competências legislativas, reafirmando o conceito de federalismo. Vejamos a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5745:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.574/2017 DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONE E INTERNET. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*(ADI nº 5745, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Relator para o Acórdão: Ministro EDSON FACHIN, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 07/02/2019, Publicação em 16/09/2019).*

Kyoshi Harada assim define incentivo fiscal:

*"Incentivo fiscal é um conceito da Ciência das Finanças. Situa-se no campo da extrafiscalidade e implica redução da receita pública de natureza compulsória ou a supressão de sua exigibilidade. É um instrumento do dirigismo econômico; visa desenvolver economicamente determinada região ou certo setor de atividade".*

*Fonte: (<https://ambitojuridico.com.br/cadernodireito-tributario/incentivos-fiscaislimitacoes-constitucionais-e-legais/>).*

O Projeto de Lei encontra guarida no art. 37 da Constituição Federal, onde prevê os princípios constitucionais da Administração Pública: Moralidade, Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência. Isso vai ao encontro, notadamente dos princípios da moralidade e da eficiência, pois não coaduna com a ética e moralidade pública que pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem atos de corrupção ou improbidade administrativa recebam isenções ou benefícios fiscais do Estado, em detrimento do legítimo interesse público.

Destaca-se que a matéria não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal:

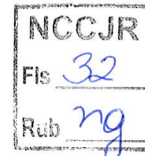


**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados da Federação e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu no seu art. 39:

**Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Isto posto, importante mencionar que não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que a presente matéria não está inserida no rol taxativo de iniciativa de leis privativa do Poder Executivo, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 61, da Constituição Federal combinado com o artigo 39 da Constituição do Estado.

Além disso, o Projeto de Lei poderá constituir como instrumento legal para coibir e limitar a concessão de isenções e benefícios fiscais, notadamente a pessoas físicas e jurídicas que cometeram algum tipo de corrupção ou improbidade administrativa, bem como os vultosos recursos que são renunciados pelo Estado, em detrimento do atendimento de políticas sociais, fatos que remetem à conveniência da propositura.

Ademais, a Carta Estadual determina ainda que cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre as matérias de competência do Estado, conforme dispõe o art. 25:

**Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:**

**I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;**

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e Estadual se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Salienta-se ainda, que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente



possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pela Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### **III – VOTO DO RELATOR**


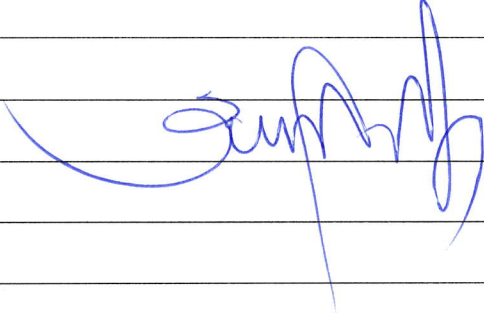
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 7/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 29 de 03 de 2022.

### **IV – FICHA DE VOTAÇÃO**

|  |
|--|
| Projeto de Lei nº 7/2020 - Parecer do Relator              |
| Reunião da Comissão em <u>29</u> / <u>03</u> / <u>2022</u> |
| Presidente: Deputado <u>Wilmair da Silva Berto</u>         |
| Relator: Deputado Sebastião Rezende                        |

|   |
|---|
| Voto Relator  |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 7/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco. |

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado  |
|---------------------|--|
| Relator             |  |
| Membros             |   |
|                     |  |
|                     |  |



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**NCCJR**  
Fls. 24  
Rub. 09

**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

|            |                              |         |          |
|------------|------------------------------|---------|----------|
| Reunião    | 3ª Reunião Ordinária Híbrida |         |          |
| Data       | 29/03/2022                   | Horário | 08h00min |
| Proposição | Projeto de Lei nº 7/2020     |         |          |
| Autor (a)  | Deputado Valdir Barranco     |         |          |

**VOTAÇÃO**

| Membros Titulares                            | Sim                                 | Não                      | Abstenção                | Ausente                             |
|--|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|-------------------------------------|
| Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente       | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Dr. Eugênio                         | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputada Janaina Riva                        | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Deputado Max Russi                           | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> |
| <b>Membros Suplentes</b>                     |                                     |                          |                          |                                     |
| Deputado Carlos Avallone                     | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Xuxu Dal Molin                      | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Faissal                             | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Delegado Claudinei                  | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| Deputado Dr Gimenez                          | <input type="checkbox"/>            | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>            |
| <b>Soma Total</b>                            | <b>3</b>                            | <b>0</b>                 | <b>0</b>                 | <b>2</b>                            |

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer FAVORÁVEL. Votaram presencialmente com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio. Ausente a Deputada Janaina Riva e Deputado Max Russi. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa - Núcleo CCJR